

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 2025

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

Autor: Deputado MARCOS TAVARES.

Relatora: Deputada GISELA SIMONA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.504/2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares (PDT-RJ), dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

Apresentado em 07/04/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, na justificação do seu Projeto de Lei, o conteúdo da matéria apresentada visa “a proteção dos direitos patrimoniais de mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar,



* C D 2 5 6 8 2 8 8 8 8 6 0 0 *

assegurando que o afastamento do imóvel conjugal, necessário para preservar sua integridade física e psicológica, **não resulte na perda do direito de posse** sobre o bem, em razão de eventual pedido de usucapião, por parte do agressor”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17/09/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todos nós sabemos, em muitos casos da ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima sente-se obrigada a se afastar do lar para preservar a vida pessoal e a dos seus filhos.

Tendo em vista casos dessa natureza, infelizmente muito comuns, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão, para evitar consequências nefastas para a vida da família, prevê que, nos “casos de violência doméstica e familiar em que **a mulher tenha sido obrigada** a deixar o imóvel conjugal para preservar sua segurança física ou psicológica, o direito à **usucapião** do imóvel por parte do agressor **será expressamente negado**”.

Além disso, o Projeto de Lei em tela prevê também, enquanto ponto importante a fundamentar a jurisprudência sobre a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, que nos casos de disputa sobre o direito de propriedade do imóvel compartilhado entre o casal, a Justiça deverá priorizar a proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica, reconhecendo a saída do imóvel como necessária e legítima para garantir sua



* C D 2 5 6 8 2 8 8 8 6 0 0 *

segurança e bem-estar, **sem implicar no abandono da posse ou a perda de direitos sobre o imóvel.**

Finalmente, de modo a assegurar a correta interpretação sobre as disputas quanto ao direito de propriedade da família formada pelos bens do casal, o Projeto de Lei nº 1.504/2025 prevê que fica garantido à mulher, vítima de violência doméstica, o **direito de retornar** ao imóvel conjugal, caso deseje, uma vez cessadas as condições de ameaça e violência, sem prejuízo de sua titularidade ou posse do bem.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.504/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada GISELA SIMONA
(UNIÃO-MT)
Relatora**



* C D 2 2 5 6 8 2 8 8 8 8 6 0 0 *

